



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/08/15

ITEM Nº 49

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

49 TC-001707/026/13

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Fernanda de Menezes Andrea.

Acompanha(m): TC-001707/126/13 e Expediente(s): TC-000788/011/13, TC-000156/011/14 e TC-000265/011/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TURMALINA, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 51/55.

Notificada (fls. 59), a responsável apresentou esclarecimentos às fls. 62/391.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - afirma que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está em vigor desde 27 de setembro de 2013, consoante documentos ora apresentados (fls. 95/153); informa ainda que, em razão do Plano, a comuna foi contemplada com o "Selo Município Verde Azul".

Item A.1.1 - PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Controle ineficaz da frequência dos médicos (livro ponto).

Defesa - a Administração comunica que tomará providências para o saneamento do apontado, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

adoção de ponto eletrônico e afixação de faixas nas unidades de saúde com os nomes dos médicos, especialistas, horários e dias de trabalho.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno; não apresentação dos respectivos relatórios, denotando inobservância ao artigo 74 da Constituição Federal.

Defesa - o município regulamentou seu sistema de Controle Interno mediante a Lei nº 1.553, de 09 de dezembro de 2014 e, com base na referida norma, já tem elaborado os respectivos relatórios.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alteração orçamentária correspondente a 34,95% da despesa prevista (inicial), revelando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - aduz não existir disposição legal determinando o limite à meta da inflação para a abertura de créditos adicionais. Os chamados índices de inflação estimada, fixados no ano anterior para vigor até o último dia do exercício seguinte, são aleatórios e também não configuram o esperado planejamento.

A ocorrência não trouxe prejuízo à execução orçamentária; ainda assim, em razão do apontamento, foi determinado à contabilidade que ao elaborar o próximo orçamento atente, com zelo, ao respectivo planejamento de modo a minimizar as alterações orçamentárias.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Insuficiência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - nem sempre possui o Município recursos financeiros em caixa; ainda assim assume despesas que não podem ser adiadas, motivo de eventual falta de liquidez.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 16,77% da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - o aumento se deu em face da incorporação de precatório no valor de R\$ 112.398,76, além do parcelamento de débitos (parte patronal) com o Regime Próprio de Previdência Social - IPREM referente aos meses de julho a novembro de 2013, no valor de R\$ 232.400,40. Contudo, tanto o precatório assumido quanto o parcelamento foram honrados no exercício de 2014.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- **Aumento de 19,24% da dívida ativa.**
- **Não foram realizadas notificações aos devedores da dívida ativa, denotando insuficiente esforço no recebimento de tais créditos.**

Defesa - a dívida ativa do município era de R\$ 391.840,50 em 2012 passando para R\$ 467.233,54 em 2013. Somente em 2013 houve a cobrança de dívida ativa junto ao Banco Santander no valor de R\$ 88.145,60. Também em trâmite execução em face da empresa "R. A. Tortela & Tortela Construtora Ltda. - ME" no valor de R\$ 114.502,69. Isso demonstra que a maior parte da dívida já vem sendo executada.

Item B.3.1 - ENSINO

- **Apropriação de despesas indevidas na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Defesa - as glosas, no ínfimo valor de R\$ 11.414,68, não trouxeram prejuízo à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois, mesmo com o ajuste a aplicação foi de 31,08%.

Item B.3.2 - SAÚDE

- **Apropriação de despesas irregulares na saúde.**

Defesa - o município aplicou 21,95% da receita de impostos na Saúde, observando plenamente o mínimo constitucional, assim, o ajuste de apenas R\$ 12.908,00 não trouxe prejuízo à aplicação.

Item B.4.1 - PRECATÓRIOS

- **Atrasos no pagamento de parcelamento de precatórios firmado junto ao Tribunal de Justiça.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - a falta de receita no final do exercício prejudicou o pagamento das parcelas de novembro e dezembro, contudo, as obrigações foram pagas no início de 2014 conforme documentos apresentados (doc. 09).

Item B.5.1 - ENCARGOS

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.
- Realização de constantes parcelamentos de débitos com o Regime Próprio de Previdência Municipal.
- Não recolhimento dos encargos patronais ao IPREM referentes aos meses de julho a setembro de 2014 no importe de R\$ 166.210,64.
- Ausência de cumprimento do acordo de parcelamento com o IPREM tendo em vista o não pagamento das parcelas referentes aos meses de maio a outubro de 2014 no valor de R\$ 99.511,40.

Defesa - o prazo de validade do Certificado de Regularidade Previdenciária do município expirou em 13/09/2014. O Executivo adotou as providências necessárias, regularizando sua situação, e já está em poder do Certificado de Regularidade Previdenciária (doc. 12).

Há dois parcelamentos de débitos junto ao Iprem cujos pagamentos estão em ordem. Nesse sentido documento da Presidência do Instituto (doc. 13). Os encargos patronais referentes aos meses de julho a setembro de 2014 foram recolhidos (doc. 14). Da mesma forma, foram pagas as parcelas referentes aos meses de maio a outubro de 2014 (doc. 15).

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **Reembolso de despesas - ofensa ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Defesa - discorda do apontado e destaca que o valor do reembolso é baixo. Somente na área da saúde existem seis motoristas que diariamente viajam por toda a região, incluindo São José do Rio Preto e Barretos. Esses servidores recebem, a título de diária, em torno de R\$ 40,00 (quarenta reais). Esse valor, na maioria das viagens, mostra-se



insuficiente; daí a necessidade do reembolso da despesa.

- Estabelecimento de valores de diárias com violação aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade.

Defesa - os valores das diárias são essencialmente os necessários. Como constatado pelo Agente de Fiscalização a importância utilizada para todas as despesas de viagens do exercício foi de R\$ 31.800,00, incluindo-se as viagens do Gabinete. Significa dizer que o município gastou o valor mensal de R\$ 2.650,00 em deslocamentos. A importância é absolutamente módica frente às necessidades da Administração.

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Ausência de comprovação de medidas acerca de irregularidades apresentadas no sistema de controle de combustíveis contratado pelo município, bem como da utilização dos dados por ele gerados.

Defesa - a Administração não prorrogou o contrato justamente para adotar controle com a presença de servidor junto ao ato de abastecimento, que será o responsável por ficha individual do veículo, na qual constará nome do motorista, identificação do automóvel, quantidade de combustível e controle da quilometragem percorrida.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Inobservância ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Defesa - O município de Turmalina conta apenas com um posto de atendimento do Banco Bradesco, não possuindo agências. Assim, para facilitar os serviços bancários, além de manter disponibilidades em bancos de outras cidades - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - manteve conta corrente no único posto de Serviços localizado no município.

- Grande quantidade de contas inativas.

Defesa - ressalta que a Fiscalização equivocou-se, eis que conforme normas bancárias toda conta, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósito, inativa por seis meses consecutivos, automaticamente é extinta com comunicação ao correntista. Assim, não há como o município possuir grande quantidade de contas inativas.

- Não realização do levantamento geral de bens, descumprindo ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - o artigo em questão não determina que o levantamento deva ser realizado em cada exercício. Por outro lado, a falha não trouxe prejuízo ao controle dos bens móveis e imóveis eis que todas as aquisições são inseridas nas respectivas fichas cadastrais e livros de controle de bens. De qualquer forma, o município já está providenciando o levantamento que poderá ser constatado por ocasião da próxima inspeção.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Ofensa aos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e a Súmula 26 desta Corte.

Defesa - segundo o apontamento, no Edital da Tomada de Preços nº 001/2013, levada a efeito para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, não havia previsão para pagamento de taxa para retirada do edital. No entanto, o extrato expressamente dispõe que "o edital completo encontra-se a disposição para retirada no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Turmalina ao custo de R\$ 30,00". O extrato é parte integrante do Edital, portanto, todos os participantes do Certame, em número expressivo de 08 (oito), estavam cientes de que a retirada do material teria um custo de apenas RS 30,00 (trinta reais); assim, não houve descumprimento do Edital ou das normas elencadas no apontamento.

Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- O saldo de bens constante do Relatório de Inventário diverge do saldo da conta de imobilizado no Balanço Patrimonial.

Defesa - afirma que o município está providenciando o levantamento geral dos bens patrimoniais.



Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Ausência de comprovação documental do cumprimento da carga horária dos médicos contratados pelo município.

Defesa - a Administração adotará providências saneadoras, tais como: ponto eletrônico e afixação de faixas nas unidades de saúde com os nomes dos médicos, especialistas, horários e dias de trabalho.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os valores constantes no livro de inventário e no Balanço Patrimonial.

Defesa - a falha não trouxe prejuízo ao controle dos bens móveis e imóveis, eis que, após as aquisições todos os dados são inseridos nas respectivas fichas cadastrais e livros de controle. De qualquer forma, o município já está providenciando o levantamento, que poderá ser constatado por ocasião da próxima inspeção.

Item D.3.2 - DESVIO DE FUNÇÃO

- Existência de 17 servidores em desvio de função, ferindo as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Defesa - a situação funcional foi herdada da Administração anterior. O Ministério Público da Comarca já vinha cobrando providências para a regularização do quadro de pessoal, notadamente quanto aos servidores que atuam fora de suas funções de origem. Assim, o Executivo firmou compromisso com o Ministério Público assumindo a responsabilidade de realizar concurso no início de 2015. Com a efetivação do concurso a situação será definitivamente regularizada.

Item D.3.3 - GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

- Pagamento indevido de gratificação de nível universitário para servidores que possuem formação indispensável ao cumprimento de suas funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - há previsão para o pagamento da gratificação desde 2009. A lei é clara no sentido de autorizar a gratificação ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo cuja norma criadora exija, para seu preenchimento, certificação de nível universitário. Embora as concessões venham de gestões anteriores, contam com o devido aparo legal.

Item D.3.4 - ACÚMULO DE FÉRIAS

- Existência de 35 servidores com mais de 02 períodos de férias acumuladas, em desacordo com a Legislação Municipal.

Defesa - o quadro de servidores do município é pequeno, situação que dificulta, em alguns casos, a concessão de férias. A Administração herdou grande quantidade de férias e licenças-prêmios acumuladas; contudo, a situação será normalizada gradativamente; na realidade são poucos os servidores que hoje possuem férias ou licença prêmio vencidas.

Item D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/ EXPEDIENTES

TC-788/011/13 - não houve pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Fabiano da Silva.

Defesa - o servidor em questão exercia o cargo de Motorista e solicitou exoneração. Mudou-se para lugar ignorado pela Administração.

Com a exoneração foi providenciada a rescisão com o empenho das verbas devidas no valor de R\$ 4.093.13. No entanto, como afirmado, o servidor não mais retornou para receber o quanto lhe é devido.

TC-156/011/14

- Item 02 - Pagamento de gratificações a supostos "companheiros políticos" da atual administração, tendo sido cessados os pagamentos de tais verbas no mês de outubro de 2014.

- Item 06 - Não utilização da integralidade dos recursos do PAIF.

- Item 08 - Ausência de controle de estoque de bens de consumo.



- Item 11 - Segundo informações coletadas "in loco" existe perseguição a alguns servidores supostamente adversários políticos da Administração Municipal, visto que os mesmos são colocados em determinados locais sem quaisquer atividades a serem desenvolvidas ou em atividades que não guardam relação com o cargo para os quais foram contratados por concurso público.

Defesa - a denúncia foi apresentada pelo ex-prefeito do município, inclusive junto a Promotoria de Justiça.

Ao denunciante foram ofertados os devidos esclarecimentos, tanto que se diz arrependido tentando desistir da denúncia cujo pedido foi corretamente indeferido. Contra o denunciante haverá ação, por danos morais, assim que tudo restar esclarecido.

TC-265-011/14

- Item 01 - Nomeação e posterior revogação do marido da Prefeita como Secretário Geral de Governo.

- Itens 3.1 a 3.4 - A prestação de contas da festa do peão não demonstra documentalmente as receitas e despesas efetivamente realizadas, impossibilitando a análise quanto ao real resultado da supracitada festa.

- Itens 3.5 a 3.6 - Os recursos oriundos de quermesse realizada pelo Fundo Social de Solidariedade permaneceram guardados no Fundo Social, propiciando risco de furtos, bem como dificultando a transparência na destinação dos mesmos, a qual ocorreria se fossem movimentados em uma conta bancária específica.

- Item 3.7 - Na documentação apresentada não constam as propostas das duas empresas contratadas para realização do projeto "Viradinha Esportiva".

- Itens 4.1 a 4.3 - A empresa contratada para fornecimento de pneus à Administração não possui qualquer estoque, quer novos, usados ou recauchutados.

- Item 4.7 - Os documentos apresentados não



evidenciam a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos às empresas José Ricardo Santana e André Luis da Silva Santana.

- Item 4.8 - A documentação apresentada não evidencia o real objetivo da assessoria contratada, nem tampouco a efetiva realização dos serviços pagos à empresa Caetano e Santos Consultoria Pública Ltda..

- Item 4.9 - Contratação de empresa para elaboração de projeto de engenharia, sendo que o ramo de atividade da mesma não guarda relação com o objeto contratado. Ausência de quaisquer assinaturas no projeto apresentado. A empresa identificada no projeto não é mesma contratada, bem como não possui vínculo contratual com o Município.

- Item 5.0 - O sistema de controle de combustível contratado pelo Município não é utilizado para correções de possíveis desvios apresentados no consumo dos veículos, bem como apresenta inúmeras inconsistências em suas informações.

- Item 5.1 - A documentação apresentada não é suficiente para comprovar a efetiva execução dos serviços pagos à empresa Projecopy Tecnologia de Impressão Ltda. ME..

- Itens 6.1, 6.2 e 6.3 - Ocupação de imóveis municipais sem qualquer documentação autorizadora. Grande quantidade de lixo e entulhos nas dependências do matadouro municipal.

- Itens 7.1 a 7.3 - Servidores em desvio de função em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

- Item 7.5 - Entre outubro de 2010 e setembro de 2013 a Prefeitura efetuou o pagamento de servidora afastada por auxílio doença.

- Existência de inúmeros servidores em desvio de função, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - em síntese, o assunto ora tratado foi objeto de denúncia apócrifa encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca (Estrela D'Oeste) que, para apuração dos fatos, instaurou o IC nº 43.0259.0000138/2014-0. Apurados os fatos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotor de Justiça promoveu o arquivamento do inquérito (doc. 22).

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP, cuja matéria foi tratada no TC-160/011/13, sob relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Defesa - o município providenciou as medidas necessárias para o cumprimento das determinações, de forma que os dados omissos foram devidamente enviados mediante o Sistema AUDESP, sanando-se a irregularidade.

- Descumprimento parcial das recomendações exaradas por esta Corte nos TC-2578/026/10 e TC-1050/026/11.

Defesa - os esclarecimentos apresentados comprovam que houve solução para todas as recomendações expedidas pelo Tribunal.

ATJ (fls. 394/405) e **Ministério Público** (fls. 406/408) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da Prefeita do município de Turmalina, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à origem¹.

¹ A.1 - edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A.1.1 - que a próxima fiscalização ordinária verifique a implantação do controle de ponto dos médicos, conforme apontado na peça defensiva;

A.3 - para que a próxima fiscalização ateste a veracidade da medida anunciada quanto à regulamentação do sistema de controle interno e a emissão de relatórios periódicos, em observância ao artigo 74 da CF e artigo 35 da Constituição Paulista;

B.1.1 - observe o limite inflacionário oficial e autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos art. 165, § 8º, e 167, inc. V e VI, da Constituição Federal;

B.1.6 - aprimorar seu sistema de cobrança da dívida ativa, mediante a adoção de procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista na Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC 1639/026/12 - Parecer Favorável.

B.3.1 - aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados do ensino, tanto os provenientes de recursos próprios, como aqueles oriundos do FUNDEB;

B.3.2 - aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde;

B.4.1 - para que a fiscalização ordinária acompanhe a satisfação do parcelamento efetuado junto ao DEPRE, bem como a regularidade do pagamento dos precatórios devidos;

B.5.1 - para que a próxima fiscalização verifique o pagamento dos encargos sociais relativo ao parcelamento realizado junto a Receita Federal

B.5.3 - abstenha de realizar despesas mediante reembolso, em atenção ao disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

B.4.3.1 - aprimore o controle das despesas com abastecimentos de combustíveis, bem como da utilização dos veículos do Executivo, em observância ao Princípio da Economicidade dos Gastos Públicos; para que a próxima fiscalização ateste a veracidade da medida saneadora noticiada pelo órgão;

B.6 - realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em observância ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

C.1 e C.2 - observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as Jurisprudências e Súmulas da Corte Paulista de Contas, no tocante as despesas realizadas mediante procedimento licitatório ou compra direta;

D.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;

D.3.2, D.3.3 e D.3.4 - para que a próxima fiscalização verifique a implementação das medidas anunciadas pelo Executivo, quanto ao pessoal em desvio de função, pagamento de gratificação de nível universitário e acúmulo de férias dos servidores;

D.5 - encaminhe tempestivamente as informações ao sistema AUDESP e atenda as recomendações e Instruções do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da LCE 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2011 - TC 1050/026/11 - Parecer Desfavorável.

Exercício de 2010 - TC 2578/026/10 - Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 000788/011/13; TC- 000156/011/14 e TC- 000265/011/14, objeto de comentários no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001707/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,08%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,64%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,02%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,95%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,39%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Elaborado	A partir de 02/08/2012
População	2.000 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 34,95% R\$ 3.844.220,81	
Execução Orçamentária	Superávit 6,87%	
Resultado Financeiro	R\$ (159.218,98)	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	3,52%	

Com a aplicação de 21,95% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 31,08% das receitas na manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 68,64% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,00% dos valores em respeito à norma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a Fiscalização que os gastos com pessoal atingiram 50,02% da receita corrente líquida, em conformidade portanto com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município firmou parcelamento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo referente ao Processo Geral de Gestão nº 56/11, para o pagamento de saldo das obrigações em atraso (20 parcelas).

No exercício de 2013 foi quitado o montante de R\$ 3.616,55; no entanto, destaque-se o atraso das duas últimas parcelas devidas no período, pagas em janeiro de 2014 (08.01.2014 e 29.01.2014).

A intempestividade no cumprimento das obrigações poderá ser excepcionalmente relevada, especialmente por se tratar de valor reduzido (R\$ 7.233,11) e integralmente depositado no início do exercício subsequente.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.431, de 14 de maio de 2012.

Em relação aos encargos sociais a origem demonstrou o pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com o Instituto de Previdência do Município (Iprem); ainda assim, a origem deverá ser alertada para que, doravante, evite atrasos nos recolhimentos das obrigações previdenciárias.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 6,87%; de igual forma, os resultados financeiro e patrimonial apresentaram significativa elevação quando comparados ao exercício anterior², enquanto que o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.063.462,95.

Não obstante tais resultados, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Convencem os argumentos de defesa para o apontado nos itens A.1 - edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e B.1.4 - dívida de longo prazo; bem assim, anunciada adoção de medidas saneadoras em face das impropriedades

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2012	%
Financeiro	R\$ (159.218,98)	R\$ (856.236,10)	81,40%
Econômico	R\$ 1.063.462,95	R\$ (585.392,64)	281,67%
Patrimonial	R\$ 3.361.313,72	R\$ 1.680.744,26	99,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatadas nos itens A.1.1 e C.2.3 - controle de frequência dos médicos contratados; A.3 - regulamentação do sistema de controle interno; B.5.3.1 - controle dos gastos com combustível; D.1.1 - divergência do saldo de bens constantes do inventário e do balanço patrimonial; D.3.2 - servidores em desvio de função e D.3.4 - acúmulo de férias; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, parte dos desacertos apontada na conclusão do laudo técnico enseja recomendações; desta forma, a origem deverá ser alertada para que aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa (item B.1.6); abstenha-se de realizar despesas mediante reembolso, em atenção ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (item B.5.3); providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em observância ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (item B.6); observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (item C.1.1); atente para a fidedignidade das informações repassadas ao Sistema AUDESP, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (item D.2); regularize a concessão da gratificação de nível universitário (item D.3.3) e observe com rigor as Instruções do Tribunal, especialmente no que respeita à tempestividade do encaminhamento de informações ao Sistema Audesp (item D.5).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TURMALINA, atinentes ao exercício de 2013.